



RÚSTICOS Y MISERABLES: O DISCURSO JURÍDICO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS NO VICE-REINO DO RIO DA PRATA (1767-1800)

RÚSTICOS Y MISERABLES: THE LEGAL DISCOURSE ABOUT THE INDIGENOUS POPULATION OF THE VICEROYALTY OF THE RIVER PLATE (1767-1800)

Fabrizio Ferreira de Lema *

Resumo: O último quarto do século XVIII foi marcado por uma série de transformações ocorridas na Península Ibérica, que tiveram repercussões fundamentais na América espanhola. O decreto de expulsão da Companhia de Jesus, assim como a separação da administração temporal e religiosa nos territórios da antiga Província Jesuítica do Paraguai, possibilitou aos administradores laicos entrar em contato com a população indígena missionária, que antes esteve sob a égide dos jesuítas. A proposta deste artigo é analisar a construção discursiva dos agentes laicos da Coroa sobre as populações nativas, privilegiando a interpretação dos documentos relativos à administração da justiça, produzidos durante os anos 1768 e 1800. Buscaremos apreender as formas de tradução da alteridade indígena, operadas nos processos-crime, tendo em vista a atuação dos administradores laicos enquanto agentes deste processo.

Palavras-chave: alteridade indígena. vice-reino do rio da prata. discurso jurídico.

Abstract: The last quarter of the eighteenth century was marked by a series of transformations that occurred in the Iberian Peninsula, which had fundamental repercussions in Spanish America. The decree of expulsion of the Society of Jesus, as well as the separation of the temporal and religious administration in the territories of the former Jesuit Province of Paraguay, enabled secular administrators to contact the missionary indigenous population, which had previously been under the aegis of the Jesuits. The purpose of this article is to analyze the discursive construction of the secular agents of the Crown on native populations, favoring the interpretation of the documents related to the administration of justice, produced during the years 1768 and 1800. We will seek to understand the forms of translation of indigenous alterity, operated in criminal proceedings, considering the performance of the secular administrators as agents of this process.

Keywords: indigenous alterity. viceroyalty of the river plate. legal speech.

Introdução

Carlo Ginzburg, em uma reflexão instigante quanto à riqueza de informações contida nos atos processuais produzidos por tribunais laicos e eclesiásticos, afirma que os mesmos poderiam ser comparados com o caderno de notas de um antropólogo, em que estaria registrado um trabalho de campo feito há séculos. Sua comparação, manifesta explicitamente no título do

* Licenciado em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2019), foi bolsista de Iniciação Científica (PIBIC-CNPQ) na área de Arqueologia (2015-2016) e bolsista de Iniciação Científica na área de História da América Latina Colonial (2018-2019). Atualmente cursa o Mestrado em História (PUCRS) e integra o Laboratório de Pesquisas em Documentação Escrita (LAPDESC-PUCRS).



texto “O inquisidor como antropólogo”, estabelece uma relação entre os dois e as maneiras pelas quais os processos da inquisição poderiam ser lidos como fontes potencialmente *dialógicas*. Mesmo nestes textos, pesadamente controlados, existem lapsos quando os acusadores não compreendem as palavras do acusado, e a tarefa do historiador que deseja reconstruir as crenças do réu se vê facilitada (GINZBURG, 2007). O autor comprova a eficácia do seu método ao analisar a cosmologia de um moleiro friulano, Domenico Scandella, partindo de autos da Inquisição (GINZBURG, 1976). Uma vez que a pretensa falta de “objetividade” dos registros processuais não se configurou enquanto uma “barreira intransponível” ao acesso de informações, além daquelas que denunciavam a atuação do inquisidor frente ao acusado, operou-se uma renovação na forma de ler os registros documentais relacionados ao âmbito jurídico.

Porém, apesar da importância da contribuição de Carlo Ginzburg, quanto a possibilidade de reconstruir as crenças dos acusados a partir desse gênero documental, nosso objetivo neste texto será voltar a atenção para os sucessivos filtros pelos quais tem de passar o acusado na esteira dos processos, evidenciando a atuação daqueles sujeitos que optamos por colocar sob o foco da nossa análise: os agentes laicos da Coroa espanhola. O que aqui se designa genericamente como agentes laicos da Coroa ou administradores coloniais, restringe-se àqueles funcionários reais diretamente responsáveis pela administração da justiça, independentemente do lugar que ocupavam na hierarquia administrativa. Optamos por colocá-los no centro da investigação, tendo em vista a sua posição de observadores privilegiados, uma vez que, estando direta ou indiretamente em contato com as populações indígenas, eram os responsáveis por proceder na averiguação dos crimes atribuídos a estes réus.

Tomaremos os relatos produzidos pelos administradores da justiça enquanto um discurso de *um* sobre o *outro*, buscando encontrar evidências que nos ajudem a compreender a complexa relação que se estabelece entre aquilo que *é dito* e o *não dito* (CERTEAU, 1975) pelo discurso jurídico. Uma vez que os funcionários da Coroa tinham de lidar diretamente com a alteridade indígena no momento de administrar a justiça, podemos encontrar nos seus relatos alguns elementos que evidenciam o processo de *tradução* operado no discurso (HARTOG, 1980), maneira de tornar inteligível aquilo que estavam relatando. Assim, se entre o narrador e os destinatários existe um conjunto de saberes semânticos e simbólicos compartilhados, mobilizados na narrativa, e que asseguram a eficácia da comunicação, podemos confrontar os



enunciados do texto com este substrato comum, a fim de avaliar *como* se faz a descrição (Ibid., p.49-50) dos crimes e se estabelece a figura do indígena enquanto “criminoso”.¹

Pretendemos, como resultado desta operação, chegar a uma aproximação do que seriam os indígenas mobilizados no interior do discurso jurídico do século XVIII enquanto produto combinado de um saber jurídico compartilhado e da operação de *tradução* realizada pelos agentes da Coroa. Partiremos da hipótese central de que o indígena, que surge como o produto final deste processo de tradução, assume características intencionalmente mobilizadas pelos agentes da Coroa nos seus relatos, mas também é fruto de um *resto*, que o discurso não tinha a intenção de produzir (CERTEAU, 1975, p. 227). Nossa intenção não é alcançar uma imagem “generalizada” ou “totalizante” do que seria o indígena do ponto de vista dos administradores coloniais, mas sim analisar - dentro do nosso recorte temporal e partindo das fontes selecionadas - alguns procedimentos do discurso jurídico que ajudem a compreender a construção dessa figura dentro dos relatos.

A fim de averiguar, num primeiro momento, a possibilidade de encontrar uma imagem compartilhada com relação à figura do indígena, buscaremos traçar o percurso do termo “índio” no interior da narrativa, elucidando os sucessivos predicados a ele justapostos (HARTOG, 1980, p. 49-50). Partindo da teoria de Roy Wagner, acreditamos que o sentido atribuído ao termo “índio” ganha seu significado a partir das sucessivas *associações* a ele relacionadas e mediante a participação em determinados *contextos* (WAGNER, 1975, p. 77). Logo, o que buscaremos compreender é o estabelecimento de um *contexto convencional* dentro do discurso jurídico, que proporciona uma rede de significados comuns “criando uma imagem e uma impressão de um absoluto em um mundo que não tem absolutos” (Ibid., p. 82).

Dada a particularidade das fontes, optamos por tomar o discurso jurídico enquanto objeto de pesquisa, levando-se em consideração a condição e o lugar de onde *fala* o indígena dentro dos processos-crime, estando sujeito a um espaço de saber que lhe foi antecipadamente designado. Da mesma forma que o assim chamado “doente mental” fala a partir de um lugar (hospital, sanatório ou o lugar do “doente”), que lhe permite proferir enunciados, sua relação

¹ Ao longo do texto empregaremos as expressões “narrador” e “destinatário” nos referindo unicamente a membros da burocracia administrativa da Coroa espanhola. Não ignoramos a produção historiográfica que busca inserir os indígenas como interlocutores privilegiados nos diferentes âmbitos da administração, todavia, dados os objetivos deste trabalho, não adentraremos na questão de como os indígenas percebiam o sistema judicial. Outros autores como Macarena Cordero Fernández buscaram demonstrar que “los indígenas, una vez aculturados al sistema judicial hispano, fueron capaces de integrarlo a sus categorías mentales, re-significarlo y manipularlo para sus propios intereses.” (CORDERO FERNÁNDEZ, 2017, p. 8).



com o médico passa a ser, necessariamente, mediada pelo saber psiquiátrico (CERTEAU, 1975, p. 246-247). O mesmo acontece com o indígena, que tem a condição do seu discurso mediada pelo saber jurídico, bem como pela posição de réu acusado de cometer crimes. Logo, a todo o momento, a intervenção de um interrogador coloca perguntas que reiteram a busca por uma “verdade”, que muitas vezes não é a verdade dos acusados (GINZBURG, 2007, p. 284).

Não pretendemos, contudo, postular a impossibilidade de se retirar informações relevantes do ponto de vista dos acusados no âmbito dos processos, tendo em vista os apontamentos feitos no começo deste texto. Nossa pretensão, ao direcionar o foco de análise para a constituição do discurso jurídico, advém da necessidade de se levar a sério a “lição historiográfica do selvagem americano” e começar a “colocarmos – nós enquanto ocidentais – como objeto de estudo e de fazê-lo em completa consciência (AGNOLIN, 2007, p. 522-523). Acreditamos que levantar algumas questões que atravessam a relação (desigualmente) estabelecida entre acusador e acusado pode contribuir para uma melhor compreensão das maneiras pelas quais operou o olhar da justiça espanhola sobre as populações indígenas na América da segunda metade do século XVIII. Sem esquecer que esse tipo de abordagem, cujo objetivo é conhecer as relações historicamente estabelecidas entre um *eu* e um *outro* partindo do sistema cultural ocidental “não exclui a sua fundamental interlocução com suas(s) alteridades(s).” (Ibid., p. 531).

A questão da *miserabilidade*: um mapa retórico em construção

Antes de proceder à análise das maneiras pelas quais os agentes da justiça operavam o processo de *tradução* da alteridade indígena, devemos primeiro buscar quais fundamentos serviram como sustentação para determinados enunciados proferidos nos processos-crime. Elucidar que características de um saber jurídico compartilhado, entre os membros da burocracia colonial,² foram sendo mobilizadas nestes relatos passa a ser uma tarefa fundamental, uma vez que a produção das fontes esteve sujeita à capacidade dos autores em

² Não ignoramos a disparidade que existe entre os membros da “alta administração”, de designação régia (por exemplo) e os funcionários provinciais e municipais no que diz respeito à sua formação e acesso aos códigos legais. Porém, tomando-se como modelo o estudo de Alejandro Agüero com relação à região de Córdoba del Tucumán, e sua problematização referente ao funcionamento da justiça colonial, podemos propor a ideia de que, por mais que determinados funcionários da Coroa não tivessem acesso à formação acadêmica completa, houve (principalmente no século XVIII) a proliferação de “manuais práticos” de direito, que instruíam o ofício dos funcionários régios, afastados dos centros de formação da metrópole (AGÜERO, 2011, p. 5-6).



acionar argumentos partindo de uma linguagem própria, circunscrita ao universo conceitual jurídico. Além disso, os relatos produzidos pelos administradores coloniais foram estruturados a partir de uma série de normas estabelecidas.

Logo, o percurso que devemos percorrer para se chegar à uma problematização adequada do discurso jurídico passa, inevitavelmente, pela necessidade de evidenciar os mecanismos de funcionamento da justiça colonial que possam auxiliar na compreensão da construção (e a possibilidade) de proferir assertivas válidas dentro do universo da justiça. Utilizando a metáfora de Bruno Latour, pretendemos percorrer este caminho entrando na “cozinha da lei” não como um inspetor de saúde e segurança o faria, verificando as normas de higiene, mas como um *gourmet*, interessado em compreender as receitas dos *chefs* (Latour, 2002, p. 22). Ou seja, nosso interesse principal nesta incursão pelos mecanismos de funcionamento da justiça será evidenciar as maneiras pelas quais opera-se a *construção* de elementos que tornam inteligíveis determinadas afirmações. Um exemplo do que queremos demonstrar pode ser encontrado na constituição da categoria jurídica de *miserável* enquanto conceito operacional dentro do discurso dos administradores da Coroa no século XVIII, uma vez que a forma de proceder no julgamento de réus indígenas esteve estritamente vinculada ao estabelecimento de uma tradição jurídica, que lhes designava um estatuto especial e um tratamento diferenciado perante a justiça.

A forma de tratar juridicamente as populações do Novo Mundo teve um longo percurso, que pode ser recuado, pelo menos, até os séculos XV e XVI, quando o grande debate relativo à liberdade dos índios foi presidido por teólogos, filósofos e juristas da Coroa espanhola, que buscavam assinalar um lugar para esta “nova humanidade”. Entretanto, dados os objetivos propostos nesse trabalho, concentraremos nossos esforços nas consequências que tiveram estas elaborações no interior do recorte temporal estabelecido, salientando que, desse debate inicial, foi-se instituindo a liberdade natural dos índios e a sua condição de pessoas e vassallos. Foi a partir dessas premissas iniciais que estruturou-se a doutrina jurídica segundo a qual os indígenas foram sendo assimilados à condição de *miseráveis*. Uma das principais consequências dessa associação foi considera-los parcialmente incapazes, sendo necessária a nomeação de um Protetor, cargo oficialmente instituído na América em 1516, que os defendesse no âmbito da justiça, evitando possíveis abusos que poderiam advir da sua condição (CEBREIROS



ÁLVAREZ, 2004, p. 470).³ Geralmente, os indígenas foram associados a duas classes de miseráveis: as de *Rústicos* e de *menores*, sendo ambas as assimilações sustentadas pela doutrina de Francisco de Vitória, na qual a conquista e colonização das Índias se justificava na medida em que os *bárbaros* se encontravam em um estado de desenvolvimento moral rudimentar e, por isso, necessitavam de um regime tutelar (ANDRES SANTOS; AMEZÚA AMEZÚA, 2013, p. 249-250).⁴

No momento de aplicação da justiça no Vice-Reino do Rio da Prata, mesmo os estratos mais baixos da administração colonial não podiam relegar as particularidades das populações indígenas no âmbito dos processos, uma vez que, se não fossem observadas as normas de temperança e respeito à condição de *miseráveis*, suas atuações poderiam ser criticadas, devido à intervenção do Protetor de Naturais. Um exemplo do que queremos demonstrar pode ser encontrado em um dos casos da documentação analisada, em que se imputa a um indígena uma acusação de roubo. Durante a preparação para os festejos dedicados à Nossa Senhora de Guadalupe, no ano de 1776, o indígena Inácio é designado para levar doze pratos de prata até a capela onde será realizada a celebração. Depois de montar no cavalo, os pratos (atados por um pano) caem de seu poncho, obrigando-o a desmontar e recolher a louça. Na sua declaração consta que “se apeó, y los puso en su pecho, y que entonces contó los platos, y vió que era[n] seis” (DON, 1777, fl. 2v). Don Juan de Zetuval, proprietário dos pratos, é informado e acionando o Alcalde da cidade, exige que se formalize a averiguação do caso. Assim, Juan Francisco Roldan (*Alcalde* de segundo voto) procede ao interrogatório do indígena. Devido às sucessivas negativas de que teria roubado a louça, determina-se que “se le den cincuenta azotes para ver si por este medio se consigue que confiese dicho robo, y su paradero” (DON, 1777, fl. 8v). Depois da aplicação do castigo, os pratos voltam ao poder de seu dono, sendo reintroduzidos na casa do proprietário, sem que se soubesse quem os teria restituído. Com o andamento do processo, a sumária chega às mãos do Protetor de Naturais que emite o seguinte parecer:

³ O cargo de *Protector de Naturales* era designado pelo Vice-Rei ou Presidente da Audiência, sendo o seu encargo principal amparar e defender os índios no âmbito jurídico. Também, como parte das atribuições incumbidas ao Protetor, estava a tarefa de informar os Vice-Reis e Presidentes sobre o estado geral dos indígenas: o aumento ou diminuição do número de indivíduos, o tratamento que recebiam, assim como fiscalizar o cumprimento das obrigações religiosas (DOUGNAC RODRIGUES, 1994, p. 316-318).

⁴ A continuidade de uma política de tutela sobre populações indígenas pode ser percebida, no mínimo, até as primeiras constituições dos estados-nacionais em formação dentro dos territórios pertencentes à antiga América hispânica. Principalmente nos casos das primeiras constituições de Equador (1830) e Chile (1822) (CASTILLO VEGAS, 2013, p. 436).



Esto que no admite duda, pues los autos lo demuestran, manifiestan la ninguna justificación del delito, y que se procedió al castigo sin oírle su defensa, ni nombrarle quien lo defendiera, como se debe practicar en causas [...] de indios cuya barbarie los conceptúa por menores y el derecho, y leyes los acreditan por tales. Lo cierto del caso es, que el considerarlos miserables es la causa de que muchos jueces ejecuten, y practiquen estas actuaciones sin observar formalidad alguna, de lo cual no se consigue otra cosa, que una injusticia, de donde resulta el conocido agravio y extorción que se les hace a estos pobres indios. (DON, 1777, fl. 15v-16r)⁵

Valendo-se dos princípios anteriormente discutidos, referentes à incapacidade dos índios e às diferentes classes de *miseráveis* que eles ocupam, o Protetor de Naturais incrimina a conduta do *Alcalde* por proceder ao castigo sem observar as devidas formalidades requeridas. Assim, uma vez que a condição jurídica do indígena se encontrava determinada por lei, e amparada por uma tradição de juristas hispânicos, não restava alternativa aos administradores senão seguir, pelo menos, as normas exigidas para validar os processos. As considerações referentes à condição especial dos indígenas funcionava como parte deste arcabouço comum de conhecimentos, que deveriam possuir os administradores, contudo, mais do que ser tomada como um *dado* incontestável, a *miserabilidade* podia ser questionada, nos casos em que a instância responsável pela acusação (papel geralmente exercido por um Advogado Fiscal) alegava que os crimes imputados aos réus haviam sido praticados com *malícia* ou *aleivosia*, circunstâncias agravantes da causa criminal.

No processo analisado a seguir, instaurado contra o indígena José Curiana, acusado de matar outro indígena, o Advogado Fiscal responsável pela causa busca fundamentar sua acusação contra o réu valendo-se da circunstância em que ocorreu o assassinato, afirmando se tratar de uma morte *aleivosa*.

y aunque varíe en la última confesión en orden al instrumento con que ejecutó la muerte, fuera de que es de poco momento pues s[iem]pre confiesa el [h]echo de la muerte, y la circunstancia de haber sido el difunto un muchacho excluye las sospecha[s] de resistencia, y acometimiento al mismo tiempo que induce la de alevosía respecto del agresor, ya por la sumaria consta que José Curiana es fácil para faltar a la verdad como comprueba el caso practicado a 18 con su hermano [...] y así debe estarse a su primera declaración de 17 recibida antes que se pervirtiese, y alcanzase los arbitrios de colorir su maldad en esta Real Cárcel con las advertencias de otros reos bastamente expertos para sugerir a los que van entrado[,] motivo porque estos debieran mantenerse separados de toda comunicación hasta que se les recibiesen su[s] confesiones como suele practicarse en otra[s] cárceles (Sumaria, 1779, fl. 23r)

⁵ Nas citações retiradas da documentação, optamos por modernizar a grafia para uma melhor compreensão do texto, dada a quantidade de abreviações e a dificuldade de leitura.



Neste caso, colocou-se em dúvida a incapacidade relativa do indígena, que havia alterado sua confissão com relação à arma utilizada para cometer o crime, e os motivos pelos quais havia praticado o assassinato. O Advogado Fiscal busca demonstrar que, dado o caráter *malicioso* das ações do acusado, ele não teria cometido o crime tendo em vista o desconhecimento da lei, mas sim que havia procedido com *alevosía*, o que implicava a imposição de penas mais severas, além de servir como argumento que assegurava a total consciência do indígena na execução de seus atos, imputando-os como imperdoáveis do ponto de vista de uma possível atenuação da pena.

Enquadrar o acusado na condição de *miserável* poderia alterar a sentença entre a pena de morte, a prestação de serviços forçados, castigos públicos ou o desterro⁶. Mas, a própria condição de *miserável* criava uma ambiguidade no momento de administrar as penas, principalmente quando as duas partes implicadas no processo fossem indígenas, estando a cargo do juiz a decisão de atenuar ou agravar a sentença ditada (ANDRES SANTOS; AMEZÚA AMEZÚA, 2013, p. 261). Nestes casos, a única solução possível era a prudência⁷, cabendo ao responsável pelo julgamento encontrar uma pena que fosse à altura do crime cometido, mas que não fosse executada com a mesma severidade. Assim, o próprio funcionamento da justiça colonial garantia um espaço de “arbítrio” e “interpretação” das leis no tratamento de crimes envolvendo indígenas. As normas convencionalmente estabelecidas para a constituição dos

⁶ Um exemplo dos casos de moderação da pena pode ser encontrado no julgamento feito sobre dois indígenas da redução de Loreto, acusados de feitiçaria. Uma vez que este crime, de acordo com as Leis de Índias, deveria ser julgado com a mesma severidade que os casos de homicídio, considerada uma causa criminal máxima: “De todo esto no se infiere, que no sea delito en los Reos usar de semejantes operaciones, pues independiente del mal, que causan con el mal ejemplo, [la hechicería] es una especie de superstición, a que por lo común les inclina su conocida barbaridad, y rusticidad; Abuso es este que debe quitarse, y castigarse no con la severidad, y rigor, que exige el fiscal, sino con otra pena a el [ar]bitraria, que sirva de temor, y espanto a los demás indios del pueblo, para que apartándose de un tan mal ejemplo, detesten semejantes operaciones, que solo pueden ocasionar fatales consecuencias, y le parece al Protector, el que por la reincidencia en que [h]an incurrido, sean desterrados perpetuamente de su pueblo (Sumaria, 1776, fl. 19v-20r).

⁷ Embora a análise feita por Thomas Duve tenha como foco principal o direito canônico dos primeiros anos da colonização da América, podemos estabelecer uma analogia válida para os casos em questão. De acordo com o autor, uma das qualidades necessárias ao juiz seria a “prudência”, característica que voltou a tomar importância na literatura jurídica dos séculos XVII e XVIII, enquanto fruto dos condicionantes da própria ordem jurídica estabelecida (DUVE, 2007, p. 72-73).



processos e a forma de proceder da justiça colonial estiveram estritamente relacionadas com o que os historiadores do direito⁸ denominam “cultura jurídica” (AGÜERO, 2011).⁹

Nos exemplos analisados, podemos perceber como, sob a ótica da cultura jurídica hispânica, os indígenas possuíam um estatuto especial, que sugere de antemão determinadas características relacionadas à sua *incapacidade* e às formas de proceder da justiça com relação a estes réus. No entanto, mais do que simplesmente influenciar o andamento dos processos, acreditamos que essa associação funcionava como um “modelo” de inteligibilidade, que silenciosamente guiava a atuação dos administradores laicos no momento dos julgamentos. Assim como Alcir Pécora alertou para o fato de que “Os olhos dos jesuítas e viajantes que viram o real são antes olhos de muita tinta e papel corrido” (PÉCORA, 2006, p. 13), também os relatos dos administradores da justiça devem ser tratados enquanto sucessivas (re)apropriações de mapas retóricos antigos, reutilizados segundo a ocasião e aplicados segundo o caso (Ibid., p. 13), em um processo constante de (re)constituição.

Elaboramos este raciocínio com base nos apontamentos de Alcir Pécora que, interessado em ressaltar as implicações epistemológicas da abordagem formal de cartas jesuíticas enquanto *gênero* documental, mostrou como elas fizeram parte de um mapa retórico *em progresso* da própria conversão. Assim, de acordo com o autor, as cartas jesuíticas “trocadas a partir do Novo Mundo vão construindo o caminho que, depois, anacronicamente, pensamos existir antes ou independentemente das andanças delas” (PÉCORA, 1999, p. 374). Analogicamente, os processos-crime também fizeram parte deste “mapa retórico em progresso”, que a partir dos seus mecanismos, foram acomodando sentidos adequados dentro de roteiros plausíveis e construindo uma imagem inteligível daquilo que era relatado, reatualizando um saber jurídico compartilhado.

Podemos perceber este processo de “acomodação” e re-atualização a partir de uma série de vestígios deixados na documentação, uma vez que, no momento de proceder nas atuações, as autoridades coloniais mobilizaram (direta ou indiretamente) referências conhecidas, utilizadas para fundamentar suas afirmações. As citações de trechos das *Leis de Índias*, da

⁸ O que genericamente chamamos de “História do Direito” possui especificidades dentro das diferentes áreas deste campo de estudos, que utiliza o âmbito da arena judicial como ponto de observação privilegiado. Esquemáticamente, poderíamos destacar três principais áreas: história jurídica, história do direito e história da justiça (BARRIERA, 2018, p. 27-28).

⁹ Ao analisar a maneira de funcionamento da justiça municipal de Córdoba del Tucumán, Alejandro Agüero procura compreender práticas “desviantes” (do ponto de vista da justiça oficial) enquanto partes constitutivas e operantes do próprio funcionamento da justiça (AGÜERO, 2011, p. 10-11).



Política indiana de Solorzano Pereira e mesmo referências ao *De Procuranda Indorum Salute*, de José de Acosta, podem ser percebidas no corpo documental selecionado. Contudo, nos interessa perceber a *forma* de mobilizar estas referências, analisando a sua aplicação em determinados casos. O julgamento do indígena Pasqual Sanches, acusado de assassinato, pode ser ilustrativo do que pretendemos demonstrar. Neste processo, o advogado fiscal designado para a causa buscou imputar ao acusado a pena de morte, pois, conforme suas palavras, se tratava de um réu confesso, confirmado pelos testemunhos “como también que la muerte que inhumanamente ejecutó fue alevosa, y de caso pensado, y por tal se debe tener, y reputar extendidas sus circunstancias y a lo que previenen las reales Leyes” (AUTOS, 1777, fl. 16v). No momento de proceder ao seu parecer, o defensor da causa, Sebastian Sanches, buscou amenizar a pena imputada, alegando novamente a *ignorancia* do indígena, sustentando a necessidade de moderação da pena nos casos que envolviam *Rústicos e miseráveis*.

Como consta por la experiencia en esta atención el señor Solorzano en su t.2 de gobernación Yndianum [...] profiere absolutamente la Sentencia de por la dicha causa deben los Jueces a temperar sus sentencias con estas palabras esta miseria, y rusticidad y sencillez de los indios hace, que los Jueces en todas sus causas así civiles como criminales, no deban observar en sus sentencias el rigor del derecho antes bien con benignidad, y en cuanto se pueda saber portarse a temperando las; y el padre Acosta, L. 3º de Procuranda Yndomium Saluten. Cap. 3º hablando con los Jueces de Indios, dice que se precien más de padres, que Jueces, y que desnuden de la severidad de tales, para tratar a estos miserables, e ignorantes (AUTOS, 1777, fl. 16v)

Por mais que mobilizassem referências consagradas do debate teológico-jurídico com relação à condição dos indígenas, os agentes da Coroa o fizeram de formas variadas, chegando a diferentes resultados. Acreditamos que a mobilização e “acomodação” de determinados preceitos legais fez parte do processo de constituição da justiça colonial no século XVIII, dentro dos limites permitidos pela cultura jurídica (AGÜERO, 2011). Um exemplo pode ser encontrado no uso que o Protetor de Naturais Juan Gregorio Zamudio fez do princípio de “guerra justa” e de “defesa do mais fraco” para justificar a atuação de Pasqual Sanches, que teria cometido o assassinato tendo em vista a defesa de seu sobrinho, uma vez que “echó el difunto pie a tierra con el cuchillo en la mano para acometer el sobrino de este reo, [...] llegó el reo en defensa de su sobrino cuya vida se hallaba tan injustamente en manifiesto peligro.” (AUTOS, 1777, fl. 56r). Partindo destas afirmações, o Protetor formulou o seguinte parecer:

verdad que siendo obligación natural la defensa al inocente Es consiguiente, que con igual daño del injusto agresor y del inocente invalido estamos



obligados a defenderlo acosta de la vida ajena cuando no queda otro medio de salvar su vida porque s[iem]pre nos ponemos en la defensa de una justa causa que debemos promover a pesar de la inequidad del que invade; por eso en una guerra, justa le es lícito a cualquiera potencia extraña el tomar las armas y manejarlas a favor de la alianza que sostiene aunque [haya] peligro [de] la destrucción de un Reino entero porque el que pudiendo obviar el daño que le amenaza al inocente, aunque sea con daño del [i]nocente, y no lo hace, fomenta la impiedad, y es del mismo modo culpa[ble] [...]

Moisés al ver las injurias que los egipcios causaban a los hebreos no dudo tomar las armas en defensa de su pueblo[,] fundada en los principios naturales siempre obliga el ayudar a gravemente necesitado cuando se puede conseguir sin grave peligro de nuestra propia vida [...] (AUTOS, 1777, fl. 58v)

A mobilização da categoria de *miserável* no discurso jurídico do último quarto do século XVIII levou a uma série de implicações no âmbito penal, conforme anteriormente o salientamos. Porém, mais do que um artifício retórico, a *miserabilidade* foi se incorporando ao léxico jurídico hispânico aludindo a uma suposta incapacidade intelectual e “debilidade” psicológica do indígena (CUNILL, 2011, p. 242). Estas características, juntamente com as qualidades de menor e desvalido corroboraram com a constituição da figura do *indígena como miserável*, aquele que necessitava de amparo, enquanto beneficiário das políticas de *bom tratamento* asseguradas pelas *Leyes de Índias*. Os mecanismos de funcionamento da justiça colonial, assim como a mobilização de determinados preceitos jurídicos no relato dos administradores coloniais funcionaram como parte integrante desse processo de *fabricação* do indígena, na medida em que garantiram a possibilidade de estabelecer afirmativas válidas.

Além da influência destes mecanismos sobre o funcionamento da justiça, acreditamos que, na composição dos relatos, surgiu um espaço em branco, entre o que diziam os discursos dos administradores laicos e os preceitos jurídicos contidos nos compêndios legais. Por isso, julgamos interessante analisar os processos-crime enquanto parte constitutiva de um procedimento de *invenção* do indígena (WAGNER, 1975), operado no momento da articulação que fizeram os administradores laicos dos preceitos legais, que serviram como “modelo” para sustentar suas afirmações, tópico a ser abordado no próximo item deste texto.

A invenção do indígena nos processos-crime

A partir das considerações de Roy Wagner (1975), optamos por estender a ideia de *criatividade* também aos processos de *tradução* operados na documentação. Uma vez que o relato produzido pelos administradores coloniais não funcionou, simplesmente, como uma mera



“descrição” das atitudes indígenas, da mesma forma que uma pintura não pode simplesmente “descrever” aquilo que figura. O autor exemplifica esta afirmação ao tratar das pinturas de Pieter Bruegel, que representam os povoados bíblicos, retratados em *O recenseamento em Belém* e *O massacre dos inocentes* como comunidades flamengas da sua época. Conforme Wagner, se questionado, Bruegel poderia dizer que os telhados altos, a neve e os demais detalhes da pintura serviram para tornar familiares os eventos da Bíblia (WAGNER, 1975, p. 44). Assim, poderíamos interpretar a introdução de elementos flamengos nos relatos bíblicos enquanto uma tentativa de analogia do pintor, que organizou o espaço segundo categoriais (implícitas) de um saber que lhe serviu como modelo de inteligibilidade.

No relato dos administradores coloniais também podemos perceber alguns procedimentos que funcionaram como *tradução* dentro da retórica da alteridade, e que serviram para tornar inteligível o mundo *que* se conta no mundo *em* que se conta (HARTOG, 1980, p. 229). Para que determinadas condutas indígenas fossem compreensíveis e assimiláveis para o destinatário dos processos-crime, o narrador precisou fazer um esforço de *nomeação* que, de maneira geral, funcionou como uma forma de referir-se ao saber compartilhado, recortando o real do *outro* segundo as categorias do próprio narrador (Ibid., p. 51). Dessa forma, aquilo que não pôde ser explicado de imediato, passou pelo filtro do narrador, recebendo uma “algunha”, conhecida pelo destinatário, que o ajudou a compreender aquilo que foi relatado. Percebemos este procedimento no caso da declaração feita por Francisca Guirabé, que no curso das investigações contra José Curiana, presta uma declaração alegando ter visto o réu e Luis Toyneme sobre o corpo de Pasqual Ybare. Quando o administrador da redução de Santo Tomé questionou quem havia-lhe conferido tais informações, Francisca responde que

en un accidente o enfermedad repentina le fue revelado [todo] cuanto ha declarado pues la llevaron a un macegual donde estaba el cuerpo, y que vio José Curiana en la cabeza del difunto, ya Luis Toyneme en los pies, y que igualmente se la reveló por el que la llevo donde estaba el cuerpo que avisase el Padre para que le diese sepultura[.]

Preguntado quien fue el que la llevo donde [estaba] el cuerpo, y quien le re[velo] todo esto.

Responde que no sabe[,] pues todo lo vió y oyó durante su accidente y qu[an]do volvió en sí, le aviso al Regidor Lorenzo Guarumbare [...]. (SUMARIA, 1779, fl. 1r-1v).

No momento de avaliar os testemunhos arrolados durante a confecção da sumária, o Protetor de Naturais buscou invalidar o testemunho da indígena, alegando que Francisca



fundamentou suas declarações com base em uma *revelação*, que conforme suas palavras, poderia ser explicada como sendo fruto da *incapacidade* dos indígenas. De certa forma, a configuração do discurso jurídico se coloca como uma “*palavra* instituída no *lugar do outro* e destinada a ser escutada de uma *forma diferente* da que fala” (CERTEAU, 1975, p. 212, grifos no original), uma palavra que sabe mais do que o outro, que diz aquilo que ele não sabe. Ao criar esta distância, o narrador traduz o que a palavra do outro *não diz* (Ibid., p. 224), pois sabe melhor que ele aquilo que fala.

Así mismo consta de los autos, que no hubo testigo que presenciase el hecho, y así los que declaran solo son de oídas, de ellos y el uno de ellos por revelación, según dice, la india Francisca Guirabé; producción muy propia de la incapacidad de los indios, y que muy distante de dar luz para el esclarecimiento del hecho, solo da mérito, para el desprecio, y también para ser castigada por incurrir en supersticiones que de suyo son perniciosas (SUMARIA, 1779, fl. 21v-22r).

O recurso utilizado pelo Protetor, na tentativa de tornar inteligível uma conduta cujo sentido lhe escapa, foi buscar, no seu arcabouço de conhecimentos referenciais uma explicação que tornasse o estranho pensável para si e para seus destinatários, explicando a revelação de Francisca Guirabé como sendo fruto da *superstição* dos indígenas. Neste processo, as autoridades coloniais também precisaram fazer um trabalho de *nomeação*, a partir do momento em que, para qualificar as atitudes indígenas, buscava-se no saber jurídico compartilhado termos adequados que enquadrassem determinadas condutas, assim como correspondentes adequados no momento da aplicação das penas. Tratava-se de classificar, dar um nome, tal qual o trabalho do médico ou do exorcista, que visava enquadrar o falante em um lugar circunscrito pelo saber médico, demonológico (CERTEAU, 1975, p. 245) - ou jurídico, no nosso caso em questão. É através deste procedimento que as práticas indígenas foram traduzidas na linguagem do europeu, recebendo uma definição inteligível para aqueles cuja função era enquadrar estas práticas ao universo conceitual da justiça.

Porém, mais do que realizar uma atividade *tradutora*, o narrador *cria* (para ele e para os seus destinatários) o objeto no ato de tentar representá-lo, sendo a imagem resultante o produto da sua *invenção*, uma vez que a “analogia sempre retém o potencial de alegoria” (WAGNER, 1975, p. 44). Os agentes da Coroa fizeram uso de significados conhecidos no momento de construir uma imagem compreensível das atitudes indígenas, sendo o resultado final desta operação o produto de uma analogia, ou um conjunto de analogias que “‘traduz’ um grupo de



significados básicos em um outro” (Ibid., p. 27). Todavia, cabe salientar que a *invenção* operada no discurso das autoridades coloniais não se realizou livremente dentro dos relatos, ela foi “controlada” pelo modelo de inteligibilidade utilizado como referência e pela falta de consciência do seu criador no momento da invenção (Ibid., p. 41-42). Utilizando a metáfora de François Hartog, a maneira de representar os indígenas nos processos-crime passava pelo mesmo controle que a paisagem pintada na tela de um aquarelista, que enxerga através de uma grade ou treliça, utilizada como auxílio para decodificar aquilo que vê (HARTOG, 1980, p. 323)

Neste sentido, a necessidade de transmitir suas percepções através de um conjunto de significados compartilhados faz com que a *invenção* do indígena nos processos-crime seja controlada pela necessidade de tornar esta narrativa compreensível, funcionando como um contexto de *controle*. O controle sobre esta operação passava, também, pelas normas de funcionamento da justiça, que determinam a forma de relatar e a possibilidade de se produzir assertivas válidas no interior do universo jurídico. Entretanto, entre a margem de *controle* e a *criatividade* do narrador surge um produto que o discurso não tinha a intenção de produzir.

Como apontamos no início deste texto, além dos mecanismos empregados para tornar a alteridade indígena pensável para os destinatários do relato, o discurso jurídico também produziu um “resto”, que vai definir o indígena e as suas atribuições enquanto criminoso, fazendo com que este “dejeito do pensamento construtor, sua recaída e seu recalçamento” (CERTEAU, 1975, p. 227) sejam finalmente, o outro. Nos casos aqui analisados, o outro não é fruto da *erotização* da palavra do selvagem, ou o espaço do prazer que não passa pela “economia de tradução” e emerge do discurso, como no relato de Jean de Léry (Ibid., p. 226-227). A imagem do indígena construída dentro dos processos-crime foi fruto de um “cálculo” do narrador, que precisava equacionar a alteridade indígena, tornando-a pensável. No entanto, durante a sua operação, aqueles elementos que escaparam à sua compreensão precisavam ser justificados, gerando um “resto” carregado das percepções e do julgamento moral dos agentes coloniais, e que ajudaram a compreender o produto final deste processo. Ainda na acusação imputada a Pasqual Sanchez, podemos perceber de que maneira Sebastián Sanches, defensor da causa, procurou isentar o indígena do crime cometido, mobilizando o princípio de *rusticidade* do réu.



No fuese así la misma ignorancia y rusticidad [...] por razón de su calidad le indemniza de la pena impuesta por el fiscal; y la falta de conocimiento que a las personas de esta naturaleza les asiste; por lo que, y por la falta de Doctrina, y difícil comprensión no pueden medir el paso de la atrocidad del delito, principalmente en el o mismo en que por inclinación tienen este género de satisfacción en todos sus agravios, aun después de Ilustrados con las luces del Evangelio (AUTOS, 1777, p. 16r-16v).

Assim, a “inclinação natural” do indígena se construiu, dentro do relato, enquanto uma imagem resultante do processo de tradução. É um elemento que passa pela “treliça” do observador, como uma rede jogada nas águas da alteridade, em que a montagem da trama e o tamanho das malhas determina “o tipo de peixe e a qualidade das presas, constituindo o próprio ato de puxar a rede um modo de reconduzir o outro ao mesmo” (HARTOG, 1980, p. 240). Contudo, apesar da tentativa do narrador de “aprisionar” a alteridade na sua trama, alguns elementos escapam à sua rede, dada a impossibilidade de encontrar equivalentes pensáveis que justificassem o crime cometido do seu ponto de vista. A explicação última, nestes casos, derivou de uma tentativa de *naturalização* de determinadas características dos réus. É a partir deste procedimento que se construíram as sucessivas *associações* atreladas à figura do indígena dentro das narrativas, relacionando os diferentes predicados justapostos a esta figura ao estabelecimento de um *contexto convencional*. De acordo com Roy Wagner (1975, p. 78), o conceito de contexto pode ser entendido como parte da nossa experiência e também, algo que a experiência constrói, “é um ambiente no interior do qual elementos simbólicos se relacionam entre si, e é formado pelo ato de relacioná-los”. Dentro deste esquema, uma palavra ou qualquer outro elemento simbólico adquire sentido mediante a sua associação à determinados contextos, sendo o estabelecimento de um *contexto convencional* o resultado de sucessivos *mascamientos* do narrador, que desloca suas associações para o reino do inato (Ibid., p. 87-88).

Esta operação de “convencionalização” (re)cria características *dadas*, implicadas no fato de “ser indígena”, atribuindo sentidos socialmente compartilhados e inteligíveis para os demais membros da sociedade colonial, mesmo que estes contextos nunca sejam absolutamente convencionalizados a ponto de serem idênticos para todos aqueles que os compartilham (Ibid., p. 81). Isso significa dizer que as assertivas ligadas à figura do indígena (construída pelo discurso) não são válidas em todas as partes, mas se tornaram operantes naqueles lugares que asseguram a sua existência como possível. Seria cair na tentação dos discursos da fonte, comprando a ideia contida nos relatos dos agentes coloniais, postular a existência de uma figura



única do “índio”, criada numa tentativa de “unifica[r] e reduz[ir] todas as diversidades locais a um único rótulo” (ESTENSSORO, 1999, p. 182). Por isso, nos esforçamos em historicizar a percepção dos agentes coloniais e perceber os meandros da sua construção discursiva enquanto fruto dessa operação de tradução do indígena a partir dos processos-crime na segunda metade do século XVIII. Além dos mecanismos que permitiram a produção dos enunciados relacionados à figura do indígena, a percepção das autoridades da justiça nos documentos analisados esteve condicionada pelo seu contexto de produção, sendo necessário questionar o lugar que estes registros ocuparam na burocracia colonial.

A constância da inconstância dos indígenas

Na análise de Guillermo Wilde sobre os gêneros documentais produzidos no período do pós-expulsão dos jesuítas da América, o autor salienta a influência que os escritos dos padres tiveram na construção de uma “imagem parcial da realidade missioneira”, afirmando que naqueles relatos de maior circulação, certas práticas indígenas como a poligamia e a feitiçaria foram sendo deliberadamente ocultadas da narrativa dos sacerdotes (WILDE, 2009, p. 42-43). No momento do pós-expulsão, o registro dessas práticas indígenas reaparece frequentemente, e cabe questionar o sentido deste retorno. Levando-se em consideração os apontamentos de Alejandro Agüero, e sem esquecer os limites da sua abordagem, podemos constatar que houve uma tendência de “informalização” dos castigos expedidos pela justiça. Estas estratégias se materializavam através de acordos, argumentos em favor da desistência da querela judicial ou mesmo a paralisação dos processos, sem a atuação formal de um juiz (AGÜERO, 2011, p. 8-9). Assim, consideramos que na documentação selecionada para este estudo, a intencionalidade de registrar os casos que poderiam ser “informalmente” solucionados com muito mais rapidez, pode ser um indício importante para se compreender a relação que esses relatos estabeleceram com o seu contexto específico de produção. Uma vez que a escolha de personagens protagonistas e temas nos relatos coloniais, muitas vezes, denunciam o uso que os autores fizeram das tradições nativas para argumentar a favor da sua ação no contexto colonial (SANTOS, 2016, p. 1112).

Mais do que a potencialidade de conter “flashes da tradição nativa” (SANTOS, 2016, p. 1111), a documentação produzida pelos agentes laicos da Coroa pode fornecer, também, importantes informações referentes a atuação de *um* frente ao *outro*, evidenciando uma



dimensão performativa da escrita. Desde o período imediatamente posterior ao decreto real de expulsão dos Jesuítas (1767), as autoridades coloniais estiveram preocupadas com o destino das populações indígenas e com uso dos espaços reducionistas. Nesse contexto, os projetos de governo, voltados para os indígenas refletiam a dialética estabelecida entre a capacidade de integração indígena à sociedade colonial e os condicionantes para tornar tal integração eficaz (SANTOS, 2010, p. 23-24). Logo, não é de se surpreender que neste momento houvesse uma proliferação de relatos referentes à administração da justiça, principalmente no âmbito criminal, em que emergem casos enquadrados como *feitiçaria*, *roubo*, *assassinatos*, *poligamia* e todas as condutas condenáveis do ponto de vista dos administradores coloniais, que buscavam consolidar a estabilidade do novo modelo administrativo, em construção desde o começo da implementação das Reformas Bourbonicas na América. Nestes relatos, a “repetição cíclica das ações dos nativos inconstantes que desafiaram as reduções com uma constância notável” (FELIPPE; PAZ, 2019, p. 203) funcionou como motor das narrativas, impulsionando a atividade escrita, sob a forma de processos, que ajudaram a fundamentar a atuação dos agentes da Coroa no mundo colonial do final do século XVIII. A formalização dos processos-crime também serviu como uma forma de recolocar a importância do papel dos administradores, funcionando como meio de comprovar a eficiência da sua atuação e questionar, em alguns momentos, os procedimentos da administração colonial, como podemos perceber no parecer de Juan Manuel de Lavárden:

Señor Gobernador habiendo reconocido los tres cuerpos de autos [...] digo que estos tres homicidios son de la mayor gravedad, y aquellos pueblos necesitan de que con el castigo de los delincuentes tengan algún ejemplo, por los muchos que continuamente se experimentan. En otros procesos después de las actuaciones que se han hecho en los mismos pueblos, se han procurado formalizar de nuevo en esta ciudad y estas diligencias solamente producen el efecto de que no se llegue al castigo por las dificultades que ofrece la distancia donde se hallan los testigos para ratificarlos. En mi concepto están suficientemente sustanciados, y en estado de que a todos estos delincuentes se les imponga la pena capital. (Testimonio, 1777, fl. 15v)

No limiar das demandas administrativas que suscitaram a elaboração dos processos, juntamente com a tentativa de tornar a conduta indígena inteligível para os seus contemporâneos, surge a imagem do indígena mobilizado pelo discurso jurídico que é fruto da atividade intencional (mas não completamente consciente) do narrador. Para além de cumprir



com as obrigações burocráticas, os agentes da Coroa contribuíram para a construção da figura do indígena que, partindo de sucessivas reapropriações, muitas vezes, reiteravam determinadas percepções relacionadas à alteridade nativa, estabelecendo determinados elementos como diacríticos destas sociedades, como no caso das *borracheras* nos relatos jesuíticos (PAZ, 2017). Como consta no parecer de Juan Gregorio Zamudio, no processo contra Pasqual Sanches

ninguno duda, que estos indios son con extremo rencorosos, que jamás saben olvidar las injurias que reciben y que siempre buscan ocasión de vengarse, para este fin como la experiencia cada día lo acredita, se valen por lo común del pretexto de la *borrachera* a fin de que sirviéndoles este vicio de capa a sus depravadas intenciones los ponga también a cubierto de las resultas que esperan, ellos no ignoran que el que estando ebrio comete algún homicidio queda inmune de la pena Ordinaria, con este seguro se embriagan[,] solicitan la persona de quien los ha injuriado, y cometen los horribles excesos que cotidianamente se experimentan. (AUTOS, 1777, p. 16v-17r, grifos nossos).

A imagem do indígena resultante desta construção carregava uma carga de julgamento moral, condenando aquelas práticas indígenas que não condiziam com os modelos de “civilidade” europeia. Essa figura também serviu como base para perpetuar a tentativa de autodefinição do Ocidente, enquanto esforço histórico característico da cultura ocidental de construir a *nós mesmos* em um confronto deliberado com o *outro* (AGNOLIN, 2007, p. 523).

Conclusão

À primeira vista a leitura dos processos-crime expedidos pela justiça colonial pode suscitar um sentimento de estranhamento, semelhante àquele produzido no antropólogo Bruno Latour diante da *desordem* aparente de um laboratório (LATOUR; WOOLGAR, 1979). Onde se esperava encontrar a organização necessária para que se cumprissem as disposições daqueles responsáveis por administrar a justiça, nos deparamos com um empilhamento de pareceres, testemunhos e sumárias - não raras vezes contraditórios - que não seguem a formalidade que se imagina, em se tratando de documentos oficiais. Assim, numa tentativa de aproximação dos procedimentos mobilizados pelo discurso jurídico para tornar a alteridade indígena pensável entre um narrador e um destinatário, recorreremos às distintas fórmulas empregadas pelos agentes da Coroa, que lhes permitiram equacionar o *outro* indígena dentro de um conjunto de saberes específicos, circunscritos ao universo conceitual jurídico.



Buscamos, por meio deste procedimento analítico, avaliar as sucessivas reapropriações feitas pelos administradores da justiça que, valendo-se de uma série de preceitos jurídicos conhecidos, vão acomodar diferentes conceitos e doutrinas como partes constituintes de um “mapa retórico em progresso” (PÉCORA, 1999, p. 374). Nossa intenção, ao avaliar *como* foram elaboradas estas sucessivas acomodações, foi problematizar a pretensão de se chegar a uma imagem única da figura do “índio”, destacando os diferentes resultados desta operação. Neste sentido, as associações suscitadas pelos agentes da Coroa entre o indígena e a sua condição de *miserável*, fundamentaram-se como um dos mecanismos que permitiram a constituição de um modelo de inteligibilidade pensável entre um narrador e os destinatários dos relatos. A *miserabilidade* também corroborou com a manutenção de um tratamento diferenciado dos indígenas perante a justiça colonial no último quarto do século XVIII, reiterando àquelas características que os distinguiam dos demais réus. Portanto, aos olhos da administração colonial, a *miserabilidade* foi um dos condicionantes para a manutenção do estatuto de inferioridade dos indígenas no mundo colonial, corroborando com a naturalização de determinadas percepções relacionadas aos povos nativos.

Privilegiamos a leitura daqueles espaços em branco na documentação, que nos permitiram refletir sobre alguns dos elementos implicados na relação estabelecida entre acusador e acusado nos processos-crime, questionando as maneiras pelas quais as populações indígenas foram percebidas pelos agentes da Coroa. Nosso objetivo, ao tomar como foco principal o ponto de vista dos agentes coloniais, foi uma tentativa de historicizar sua percepção relativa às populações indígenas. Atentar para esta dimensão *inventada* nos relatos dos administradores da justiça colonial pode contribuir para desnaturalizar certas percepções contidas na narrativa, antes de tomá-las como um reflexo da “realidade” das sociedades nativas que pretendiam descrever.

Referências

AGNOLIN, Adone. A lição historiográfica do selvagem americano: a invenção do *outro* na construção no *nós*. In: AGNOLIN, Adone. **Jesuítas e selvagens**: a negociação da fé no encontro catequético-ritual americano-tupi (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Humanitas, 2007, p. 521-535.

AGÜERO, Alejandro. El testimonio procesal y la administración de justicia penal en la periferia de la Monarquía Católica, siglos XVII y XVIII. **Fontes**, São Paulo, n. 1, p. 3-14, 2014 [2011].



AUTOS Criminales, seguidos contra Pasqual Sanches indio casado, en el pueblo de los yndios de Calchaqui por la muerte que dio a Anaonio ponze, indio natural del dicho pueblo. Archivo General de la Nación (Buenos Aires). IX 32-1-7, Leg. 10 Exp. 14, Criminales 1777.

BARRIERA, Darío Gabriel. La Historia del poder político rioplatense durante el “período colonial”: interpelaciones desde el prisma de la historia de la justicia. In: AMADORI, Arrigo; CHAILE, Telma; PIERRE, Jaime (org.). **Historiografías político-culturales rioplatenses: Itinerarios, enfoques y perspectivas recientes sobre el período colonial y la independencia.** Sevilla: Thémata, 2018, p. 23-56.

ANDRES SANTOS, Francisco Javier; AMEZÚA AMEZÚA, Luis Carlos. La moderación de la pena en el caso de las *personae miserabiles* en el pensamiento jurídico hispano-americano de los siglos XVI y XVII. **Revista de Historia del derecho**, Buenos Aires, n. 45, p. 245-264, 2013.

CASTILLO VEGAS, Jesús Luís. El estatuto jurídico de los indígenas en las constituciones hispanoamericanas del período de la emancipación. **Revista de Estudios Histórico-Jurídicos**, Valparaíso, n. 35, p. 431-459, 2013.

CEBREIROS ÁLVAREZ, Eduardo. La condición jurídica de los índios y el derecho común: un ejemplo del “favor protectionis”. In: Orazio Condorelli (org.). **“Panta rei”**: Studi dedicati a Manlio Bellomo, tomo I. Roma, 2004.

CERTEAU, Michel. **A escrita da História.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982 [1975].

CORDERO FERNÁNDEZ, Macarena. Reproducción y traducción de la cultura judicial hispana en el imaginario indígena. Gobernación de Chile, siglos XVII y XVIII. **Estudios de historia Novohispana**, México, v. 57, p. 8-26, 2017.

CUNILL, Caroline. El indio miserable: nacimiento de la teoría legal en la América colonial del siglo XVI. **Cuadernos intercambio**, v. 8, n. 9, p. 229-248, 2011.

DON Juan Fran. **Roldan alcalde de 2 voto que Don Juan Zuteral ha ocurrido a su Merc.^d Sobre el rovo de unos platos que se cre los ha rovado un yndio llamado ygnacio pide se le tome preso.** Archivo General de la Nación (Buenos Aires). IX 32-1-7, Leg. 10 Exp. 1, Criminales 1777.

DOUGNAC RODRÍGUES, Antonio. **Manual de Historia del derecho indiano.** Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de investigaciones jurídicas. 1. ed. México: [s. n.], 1994.

DUVE, Thomas. Algumas observações sobre o modus operandi e a prudência do juiz no Direito canônico indiano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 52-79, 2017 [2007].

ESTENSSORO, Juan Carlos. “O símio de Deus”, In: Novaes, Adatao (org.). **A outra margem do ocidente.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 181-200.



FELIPPE, Guilherme Galhegos; PAZ, Carlos Daniel. Interseção de subjetividades: a presença indígena na escrita afetada dos jesuítas. **História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, Ouro Preto, v. 12, n. 30, 2019.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 2006 [1976].

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo. In: GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 280-293.

HARTOG, François. **O Espelho de Heródoto**: ensaio sobre a representação do outro. Belo Horizonte: Ed. UFMG, [1980] 1999.

LATOUR, Bruno. **The making of law**: an ethnography of the conseil d'état. Malden: Polity Press, 2010 [2002].

LATOUR, Bruno; WOOLGAR, Steve. **A vida de laboratório**: a produção dos fatos científicos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997 [1979].

PAZ, Carlos Daniel. La borrachera y sus *pre*-textos. El beber indígena en la literatura jesuítica sobre Chaco del siglo XVIII. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. v.9, n.17, jan/jun 2017. p. 50-72.

PÉCORA, Alcir. Prefácio: occide et manduca. In: LUZ, Guilherme Amaral. **Carne Humana**: canibalismo e retórica jesuítica na América Portuguesa (1549-1587). Uberlândia: EDUFU, 2006.

PÉCORA, Alcir. Cartas à segunda escolástica. In: Novaes, Adauto (org.). **A outra margem do ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 373-414.

SANTOS, Maria Cristina dos. Lições de Erovocá: estratégias narrativas do 'eu' a partir do 'outro'. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 42, p. 1095-1167, 2016.

SANTOS, Maria Cristina dos. O Começo da ruína: administradores e indígenas na segunda metade do século XVIII. In: BAPTISTA, Jean; SANTOS, Maria Cristina dos. (org.). **Dossiê Missões: As Ruínas: a crise entre o temporal e o eterno**. Brasília: Ministério da Cultura, Instituto Brasileiro de Missões (IBRAN), 2010. v. III. p. 23-111.

SUMARIA contra José Curiana índio del pueblo de Yapeyu por haber muerto a un índio llamado Pasqual del pueblo de Santo Tome. Archivo General de la Nación (Buenos Aires). IX 32-2-5, Leg. 16 Exp. 12, Criminales 1779.

SUMARIA. remitida por d.^o Fran.^{co} Piera contra Matias Mendoza, d.^o Cristoval Guiray; Silberio Caté del Pueblo de Loreto por Maleficios. Archivo General de la Nación (Buenos Aires). IX 32-1-6, Leg. 9 Exp.2, Criminales 1776.

TESTIMONIO de la causa criminal contra Phelipe Mburate, y Gregorio Lurunde, por la muerte que dieron a Patricio Aracuye à persuaz.^o de Maria Rosa Cuñamgatu mujer de



dicho difunto. Archivo General de la Nación (Buenos Aires). IX 32-1-7, Leg. 10 Exp. 8, Criminales 1777.

WAGNER, Roy. **A invenção da cultura.** São Paulo: Cosac Naify, 2010 [1975].

WILDE, Guillermo. **Religión y poder en las misiones Guaraníes.** Buenos Aires 1ª ed.: SB editora, 2009.